



BIANKA NEIVERTH VORPAGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas pelo dano ambiental ocasionado em decorrência de suas atividades, juntamente com análise de caso envolvendo a empresa Samarco.

GUARAPUAVA
2020

BIANKA NEIVERTH VORPAGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas pelo dano ambiental ocasionado em decorrência de suas atividades, juntamente com análise de caso envolvendo a empresa Samarco.

Monografia apresentada ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Ana Flávia C. O. Giusti.

GUARAPUAVA
2020

Obs.:

A FICHA CATALOGRÁFICA é confeccionada na biblioteca.

Enviar por e-mail (biblioteca@camporeal.edu.br), as seguintes informações:

- **Nome completo do(a) autor(a) do trabalho sem abreviações;**
- **Nome completo do(a) orientador(a) do trabalho sem abreviações;**
- **Resumo em português com as palavras-chave;**
- **Título e subtítulo;**
- **Quantidade prevista de páginas e a informação se há ilustrações;**

A ficha é impressa no verso da folha de rosto.

L563s Lenarte, Marli Terezinha
Suspensão condicional do processo: direito subjetivo do réu? / Marli Terezinha Lenarte. -- Guarapuava: s.n., 2009.
102 f.: 28 cm

Monografia (graduação) apresentado à Faculdade Campo Real, ao Curso de Direito, 2009
Orientador: Mauricio Marques Canto Junior
Bibliografia

1. Direito Processual Penal. 2. Processo Penal. 3. Suspensão Condicional do Processo. 4. Direito Subjetivo. 4. Réus – Direitos. 5. Juizados Especiais Criminais. I. Autor. II. Título. III. Faculdade Campo Real.

CDD 341.43

BIANKA NEIVERTH VORPAGEL

RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL:

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas pelo dano ambiental ocasionado em decorrência de suas atividades, juntamente com análise de caso envolvendo a empresa Samarco.

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso Direito do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2020.

“Dedico esse trabalho à minha mãe Silvane Neiverth, mulher lutadora, forte e que sempre vibra com as minhas vitórias”.

“Dedico esse trabalho a minha irmã Hiannka Neiverth, que sempre me deu forças para estudar, por me ouvir nos momentos difíceis, e aguentar meu estresse, vocês duas são a base de tudo.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me concedido saúde, força e disposição para superar as dificuldades. Também sou grato ao senhor por conceder saúde aos meus familiares e tranquilizado meu espírito nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica.

A minha mãe, Silvane Neiverth, que com todo o seu amor, carinho e dedicação, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Palavras nunca serão suficientes para expressar o quão grata sou, amo você.

A minha irmã, Hiannka Neiverth, pelo amor, carinho e paciência e por torcer sempre pelo meu sucesso e felicidade.

As minhas conselheiras e amigas que nunca pouparam esforços em me acalmar e torcer pela minha felicidade com frases de motivação e puxões de orelha, minha eterna gratidão Suellen Souza, Bruna Dela Justina Straczinski, Ana Moreira.

A minha segunda mãe de alma e coração, Maria Dirlene dos Santos Souza, que nunca poupou suas velinhas e orações, torcendo sempre para o meu sucesso, agradeço por todo amor, força, incentivo e apoio incondicional.

A professora Ana Flávia C. O. Giusti, por aceitar o desafio de avaliar o presente trabalho, com paciência sempre se mostrou acessível para ajudar na realização desse trabalho.

Por fim, ao Centro Universitário Campo Real, por me proporcionar um ambiente criativo e amigável para os estudos. Sou grato a cada membro do corpo docente, à direção e à administração dessa instituição de ensino.

Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês', diz o Senhor, 'planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro.

Jeremias 29:11

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um breve histórico acerca da relação do homem com o meio ambiente, decorrente de suas atitudes, e como a legislação ambiental evoluiu no Brasil, trazendo um estudo acerca dos princípios voltados à responsabilidade civil da pessoa jurídica e ainda apresentar um estudo acerca do instituto da Responsabilidade Civil quando causador de um Dano Ambiental, suas características principais, formas de reparação do dano ambiental e como a pessoa jurídica é responsabilizada nesses casos. Portanto demonstra o posicionamento do poder judiciário dentro dos aspectos da responsabilidade civil objetiva, enfatizando alguns dos principais julgados acerca do tema. Ratifica também o posicionamento jurisprudencial decorrente dos danos ambientais e apresenta algumas análises específicas quanto às principais características destes. Demonstrar a tutela jurídica do dano ambiental, mais especificamente quanto às Ações Civis Públicas a fim de garantir a preservação do meio ambiente e a manutenção do direito fundamental instituído pela Constituição Federal de 1988. Em especial uma análise de caso e responsabilidade da mineradora Samarco pelos danos ambientais resultantes do rompimento da barragem de Fundão, adentrando a análise do início da tutela do direito ambiental, com o intuito de verificar a responsabilização civil de empresas.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Dano Ambiental, Responsabilidade Civil, Samarco.

ABSTRACT

This work aims to present a brief history of the relationship between man and the environment, resulting from their attitudes, and how environmental legislation has evolved in Brazil, bringing a study on the principles of civil liability of legal entities and also present a study on the Institute of Civil Liability when causing an Environmental Damage, its main characteristics, ways of repairing environmental damage and how the legal entity is liable in such cases. Therefore, it demonstrates the position of the judiciary within the aspects of objective civil responsibility, emphasizing some of the main judgements on the subject. It also ratifies the jurisprudential position resulting from environmental damages and presents some specific analyses regarding their main characteristics. It demonstrates the legal guardianship of environmental damages, more specifically regarding Public Civil Actions in order to guarantee the preservation of the environment and the maintenance of the fundamental right instituted by the Federal Constitution of 1988. In particular, an analysis of the case and responsibility of the Samarco mining company for the environmental damages resulting from the rupture of the Fundão dam, entering the analysis of the beginning of the tutelage of environmental law, with the purpose of verifying the civil liability of companies.

Word-Key: Environmental Law, Environmental Damage, Civil Liability, Public Civil Action.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU	Organizações das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1 DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE	14
2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	18
2.3 DO MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL	19
2.3.1 Conceitos	19
2.4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMNETAL	21
2.5 Princípios do direito ambiental	23
2.5.1 Princípio do poluidor-pagador	23
2.5.2 Princípio do usuário-pagador	26
2.5.3 Princípio da prevenção	27
2.5.4 Princípio da precaução	28
2.5.5 Princípio do desenvolvimento sustentável	29
2.5.6 Princípio da função social da propriedade	29
3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
3.1 CONCEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
3.2 ELEMENTOS	33
3.2.1 Conduta	34
3.2.2 Nexo Causal	35
3.2.3 Dano	36
3.2.4 Diferença entre responsabilidade civil subjetiva e Objetiva	37
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E TEORIA DE RISCO	38
3.4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL	40
3.4.1 Princípio da reparação integral	42
4 DANO AMBIENTAL	45
4.1 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL	46
4.1.2 Difícil Reparação	46
4.1.3 Difícil valoração	47
4.1.4 Pulverização de vítimas	47
4.2 TIPOS DE DANO AMBIENTAL	48
4.2.1 Dano ambiental individual	49

4.2.2 Dano ambiental coletivo	51
4.3 ANÁLISE DE CASO: SAMARCO SITUADA EM MARIANA/MG	52
4.3.1 HISTÓRICO	52
4.3.2 Samarco X Responsabilidade Civil	55
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Perante as diversas e constantes mudanças advindas ao longo do tempo, e do emprego desenfreado dos recursos naturais disponíveis, fez-se necessária a criação de normas capazes de conter a ação do homem. Ainda, as leis, como a da Política Nacional do Meio Ambiente, têm como finalidade a criação de uma consciência ambiental, a fim de que muito além de um mecanismo de punição, se desenvolva uma cultura de preservação do meio ambiente.

Neste conjunto surge a necessidade de impor a responsabilização daquele que degrada o meio ambiente, ou seja, por meio da reparação integral do dano causado, ou por meio de indenização pecuniária.

Via de regra as atuações do homem de maneira isolada causam agressões ao meio ambiente, entretanto quando analisadas as condutas de pessoas jurídicas, e aqui entenda-se aqueles que desenvolvem atividades empresárias poluidoras, identifica-se que estes são os maiores causadores de degradação ambiental em dimensões muitas vezes incalculáveis.

Diante disso, cada vez mais é imprescindível praticar mecanismos que além de punir o agente causador do dano e também que as empresas desenvolvam ações de preservação do meio ambiente.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, estabelecendo que aquele que causar dano ao meio ambiente tem o dever de repará-lo.

As Leis nº 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente e nº 7.347/85 Ação Civil Pública, trazem em seu bojo um meio específico de garantir a proteção ao meio ambiente, trazendo o conceito de meio ambiente, poluição e poluidor e o que se entende por recursos naturais.

Diante disso, a Lei da Ação Civil Pública, é considerada o instrumento jurídico mais eficaz no sentido tutela e meio ambiente, fornece os procedimentos a serem usados para apurar a responsabilidade civil.

O objetivo deste trabalho é fornecer noções sobre a responsabilidade civil quando o agente causador do dano não cumpre as diretrizes estabelecidas em lei.

Analisar o posicionamento da jurisprudência acerca da caracterização da responsabilidade civil, bem como a cobrança pecuniária e utilização dos princípios atinentes a este instituto.

Apresentar um trabalho sucinto acerca da conscientização da utilização de recursos ambientais e principalmente como se aplica a responsabilidade civil a acerca daqueles que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

2.1 DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E O MEIO AMBIENTE.

O homem e o meio ambiente têm uma relação dependente, um depende do outro para a sobrevivência, retirando do meio ambiente diversas fontes de sustento.

Com a era da tecnologia, conseguiu contaminar o ar, que respira, a água que bebe, o solo que produz alimentos, os rios, destruir florestas, habitats e os animais. Todas essas destruições colocam em risco a sobrevivência dos próprios seres humanos.

Vale ressaltar que o homem desde os primórdios de sua existência faz uso dos recursos naturais que lhe são disponibilizados, tais dados não são tão fáceis de serem comprovados, mas assim mesmo levando em conta as inúmeras discussões científicas que permitem avançar na fase histórica, no contexto histórico tinha a dificuldade de obter informações concisas a respeito da atividade humana no período pré-histórico.

O homem se baseava inicialmente no extrativismo puro e simples, tornando os recursos de determinada região insuficientes, buscando saídas em outros lugares e cidades para iniciar nova exploração, a geografia e educação básica mostra em seus livros como se dava essa iniciação.

Neste sentido havia a falta de desinformação, causando grande temor quando os fenômenos da natureza, era como se tempestades e marés cheias, por exemplo, fossem uma resposta à algumas condutas por eles realizada, havia então o respeito e reverência de sua parte para com a natureza.

Conforme J.M. Roberts traz a respeito da evolução da relação entre o Homem e o Meio Ambiente:

Não importa como funcionou, o resultado foi claro; às vezes as espécies com características mais “humanas” foram lentamente protegidas do duro mecanismo de seleção evolutiva da natureza. Até então a natureza agira eliminando grupos genéticos incapazes de se adaptar fisicamente aos desafios do meio ambiente. Quando a prudência, a previsão e a habilidade possibilitaram que alguns evitassem catástrofes, uma nova força começou a atuar na seleção, muito parecida com o que chamamos de inteligência humana. Ela fornece os primeiros sinais de um impacto positivo e consciente sobre o meio ambiente que marca as primitivas conquistas humanas. (ROBERTS, J. M, 2004, p. 29-30)

A dependência sobre o consumo evoluiu, a ponto de se tornar apenas um consumo desenfreado e insaciável de todos os recursos naturais possíveis, suprimindo diversas necessidades, sendo elas criadas ou naturais.

O que se pensava antigamente era que as transformações seriam para melhorar a qualidade de vida da população, passando a refletir de maneira negativa na natureza, junto com a revolução industrial trazendo consigo uma evolução na qual a aceleração era grandemente reconhecida e a capacidade de dominação humana sobre a natureza era bem vista.

Causando grandes estragos, o crescimento acelerado dos meios de produção destaca o início do consumismo, e um forte agente causador da degradação do meio ambiente, pois é fato, quanto maior a procura, maior a demanda e assim por sua vez, se faz necessário o crescimento das grandes indústrias que atendem a quantidade de consumo exagerado de produtos.

Segundo J. M. ROBERTS, (2004. p. 29-30), o desenvolvimento do mercado econômico se tornou um obstáculo na proteção do meio ambiente, pois a oferta e a demanda e também a concorrência de diversos produtos das mais variadas formas, para os consumidores decorreu novamente com o aumento da criação de indústrias a fim de corresponder a procura, ignorando o fato de que o crescimento irresponsável causa danos irreparáveis ao meio ambiente, não levando em conta que os danos de milhares de anos refletem nas gerações futuras, não havendo preocupação com a possibilidade de esgotarem os recursos naturais e tampouco era feita análise ambiental do impacto que a extração poderia causar, e também não se falava em destinação adequada dos resíduos.

Não há como não destacar que o crescimento industrial acelerado auxilia na degradação do meio ambiente, portanto passou a ser necessário controlar as atividades produzidas pelo homem em relação a exploração do meio ambiente.

Junto com o avanço da Revolução Industrial, a sociedade europeia notou que os recursos naturais eram finitos, identificando a necessidade de buscar novas fontes a serem exploradas para assim dar continuidade a um ciclo de exploração desenfreada.

Édis Milaré ao tratar da evolução da atividade humana na Terra, divide a ocorrência dos fatos ao longo do tempo, em tempos geológicos, tempos biológicos, e tempos históricos.

Quanto aos “tempos históricos” tem se a seguinte observação:

Num prazo muito curto – e que se torna cada vez mais curto – são dilapidados pela humanidade os patrimônios formados lentamente no decorrer dos tempos geológicos e biológicos, cujos processos não voltarão mais. Os recursos consumidos e esgotados não se recriarão. Por isso, o desequilíbrio ecológico acentua-se a cada dia que passa. (MILARÉ, 2015. p 54.).

Fica evidente neste sentido quão agressiva é a atuação do homem em face de suas condutas para com relação ao meio ambiente. Sendo assim a necessidade da intervenção do direito, a fim de identificar o responsável e aplicar a devida sanção regularizando a sua atuação.

Neste sentido, é importante observar o que Marcelo Buzaglo Dantas relata:

Do ponto de vista jurídico, contudo, o meio ambiente só passou a ser objeto de especial preocupação a partir de meados do século passado, especialmente no período após a Segunda Guerra Mundial, em que os conflitos passaram de uma esfera intersubjetiva para meta individual ou supra individual. Fala-se em uma terceira geração de direitos (meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural etc.), que teria sucedido à segunda (direitos sociais, fruto da luta de classes) e à primeira (direitos puramente individuais, resultado da Revolução Liberal do final do século XVIII). (DANTAS, 2009.p. 2.)

O aumento exponencial da exploração dos recursos naturais expôs o meio ambiente a um risco de extinção antes mesmo que o Estado pudesse agir a fim de minimizar os impactos já causados. Como dito por Maurice Strong, durante a Rio 92:

Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria à beira da falência, pois dilapida o seu capital, que são os recursos naturais, como se eles fossem eternos. O poder da autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite. (MILARE, 2015. p 56.).

Há anos o assunto meio ambiente vem sendo discutido em 1972, aconteceu a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, em Estocolmo, promovida pela ONU com o objetivo de alertar a gravidade dos riscos causados pela degradação ambiental.

E neste sentido destaca, Edis Milaré: “A Conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais” (2015. p 56). Com o intuito de desacelerar toda a degradação e poluição que vinha ocorrendo, surgiu a proposta de alguns países uma política de crescimento zero, mas tal proposta se tornaria inviável. No mesmo período o Brasil

passava pelo regime Militar vindo a se unir com alguns países que defendiam o movimento que consiste em ignorar a destinação de recursos destinados a proteção do meio ambiente por parte dos países que de economia subdesenvolvida ou em desenvolvimento.

Diante da necessidade de preservação do meio ambiente e para garantir uma melhor condição de vida de todos, no contexto social e nas futuras gerações, é que surge a necessidade de tornar o meio ambiente um direito fundamental¹, o qual está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana², visto que sem um ambiente equilibrado é impossível a subsistência de todos.

Segundo Édis MILARÉ (2015. p 54) o indivíduo moderno não tem conhecimento do fato de que sua vontade é limitada, e com isso há necessidade da intervenção do Estado a fim de controlar o consumo exagerado, que está destacado o descontrole do homem que continua a alimentar o mercado e a economia, sendo assim passa a impor limites na exploração dos recursos naturais para que não venha a escassez e variações.

¹ Direito Fundamental: são "direitos relativos a uma existência humana digna, reconhecidos por uma Constituição, que impõem deveres ao Estado, salvaguardando o indivíduo ou a coletividade" (FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 15).

² Direitos Humanos: são aqueles previstos em tratados internacionais e considerados "indispensáveis para uma existência humana digna, como, por exemplo, a saúde, a liberdade, a igualdade, a moradia, a educação, a intimidade" (Id., p. 14).

2.2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.

Há registros de proteção ao patrimônio ambiental, desde a época Brasil Colônia, as chamadas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), com o intuito de preservar as várias espécies de árvores, sendo elas por exemplo as frutíferas, entre outras, dada a escassez de alimentos também se protegiam as aves, outro ordenamento importante ao tempo das Ordenações Afonsinas, as sesmarias que incentivava o cultivo da terra impondo como pena a perda da terra, em caso de descumprimento do plantio.

Com o decorrer do tempo as sociedades foram evoluindo, as ordenações passaram a ser mais específicas em relação as questões ambientais, ao final as Ordenações Filipinas, que vigoraram até a introdução do Código Civil de 1916, demonstraram forte preocupação com o patrimônio ambiental brasileiro.

Observou-se a criação do código das Águas, Decreto nº 24.634 de 1934, o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504 de 1964, a Lei nº 5.197 de 1967, a qual dispõe sobre a proteção da fauna, do código civil de 1916, com a necessidade de proteção do patrimônio que foram surgindo novas leis que tratavam das questões ambientais destacado acima.

Também foi realizada em 1972 a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual contou com a participação de 113 países, diante da necessidade em discutir e analisar a questão ambiental a nível mundial, e como resultado analisamos a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, bem como a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (MILARE, 2015. p 240).

E na década de 70, surgiu um novo evento de grande importância e relevância, foi a instituição da Secretaria Especial do Meio Ambiente – Sema, com a orientação para população, no sentido de orientar e conscientizar a população a conservar os recursos naturais.

Entretanto na década de 80, a questão ambiental começou ter mais destaque e a ser mais debatida, visto que havia a grande necessidade da preservação ambiental, neste sentido Édis Milaré (2015) pontua quatro marcos para o Ordenamento Jurídico Brasileiro no que se refere à tutela ambiental.

Começando com a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Ressalta que a instituição do Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente, composto por órgãos e entidades da União, Estados e Municípios, é responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, foi um evento de grande importância no que se refere à Políticas Ambientais.

Destaca-se neste paragrafo a responsabilidade em casos de dano ambiental, assunto que será destacado com mais riqueza de detalhes posteriormente.

O segundo marco a ser destacado e analisado, mencionado por Milaré, foi o advento da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, chamada também de “Lei da Ação Civil Pública”, que enfatiza a ferramenta processual para a defesa do meio ambiente e demais interesses da coletividade, resta destacar que o Ministério Público tem o papel principal na atuação como fiscal da lei em casos de Ação Civil Pública.

Tem-se como terceiro marco da legislação ambiental brasileira a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo de nº 225 trata-se especificamente do direito ao meio ambiente e impõe o dever de preservação, a fim de garantir qualidade de vida a todos.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL,1988).

E por fim, o quarto marco, que é representado através da “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a qual analisa as sanções administrativas e penal no que se refere cometidas contra ao meio ambiente. Cabe salientar, a possibilidade de imputação de crime ambiental à pessoa jurídica, o que sem dúvida é assunto de grande importância no sentido de garantir a proteção ambiental.

2.3 DO MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

2.3.1 Conceitos

Analisando de forma ampla do termo meio ambiente, esta expressão é alvo de críticas, por demonstrar grande redundância.

No presente trabalho analisaremos o artigo 3º, inciso I da Política Nacional de Meio Ambiente, o qual será transcrito a seguir.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Analisando a Constituição Federal, acerca do meio ambiente traz a definição analisada pela Política Nacional do Meio Ambiente e demonstra que foi devidamente recepcionada.

Cabe ressaltar que o conceito jurídico de meio ambiente é amplo e está característica é propositiva, proporcionando um amparo legal maior do Direito Ambiental, deixando a cargo do operador do direito e da análise do caso concreto.

Quanto ao conceito do Direito Ambiental, destaco que se trata de um conjunto de leis e normas criadas com o objetivo de regular a relação do homem e do meio ambiente.

Destacando Paulo de Bessa Antunes o Direito Ambiental da seguinte forma: “O Direito Ambiental é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos aptos a disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente.” (2014, p. 6.).

Cabe destacar o que Paulo de Bessa Antunes traz em sua obra, apesar de ser bem específico:

Elementar que o Direito Ambiental deve ser visto como direito – com todas as limitações que tal instrumento tem para atuar como elemento de equilíbrio entre as diferentes tensões que existem no fato ambiental – do que como estrutura cabalística capaz de dar solução a problemas para além do jurídico. (ANTUNES, 2014, p. 6.)

Concluindo, que mesmo com a criação de mecanismos jurídicos a fim de controlar a atividade do homem no sentido de degradar o meio ambiente, é importante salientar que tais mecanismos não imputam aos que se utilizam de recursos naturais, preservando e com consciência e assim desenvolvendo maiores políticas de preservação ambiental.

2.4 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Diante da realidade em que vivemos, e analisando a progressão da degradação ambiental a nível global, o legislador passou a analisar e destacar que o meio ambiente passasse a ocupar o lugar de direito fundamental.

Destacasse o texto Constitucional em que este se encontra, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A Constituição Federal e seu artigo 225, demonstra o direito um meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo algo essencial a qualidade de

vida, e é nesse contexto em que se destaca o direito fundamental.

O desenvolvimento da vida humana é crucial garantindo um equilíbrio as gerações futuras, buscando e desenvolvendo meios de assegurar que façam uso de um meio ambiente sadio.

Destacando alguns julgados na matéria ambiental, que tratam diretamente desse direito/garantia.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da saúde não pode se sobrepor ao princípio do meio ambiente equilibrado, em razão de violar garantia da coletividade atual e futura a um meio ambiente hígido, não podendo pretender que seu direito seja sobreposto à maioria, em total detrimento do interesse da coletividade. 2. O autor, ocupante de assentamento irregular situado em área de preservação permanente, não tem direito ao fornecimento de serviços de água e esgoto, pois podem ocasionar graves e irremediáveis problemas socioambientais, comprometendo todo o ecossistema. 3. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível nº20120110380295. Apelante: Condomínio da Chácara 38 de Vicente Pires. Apelado: CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Relatora: Des. Gislene Pinheiro, 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153332617/apelacaocivelapc20120110380295-df-0002424-7220128070018/inteiro-teor153332705?ref=juris-tabacesso> em 11 nov. 2020).

No caso destacado acima o autor do recurso pleiteia a disponibilização de serviços de água e esgoto em um condômino, porém a Relatora do caso em tela verificou a impossibilidade de sobreposição de um direito ao Princípio do Meio Ambiente Equilibrado.

A constituição Federal de 1988 trouxe um novo entendimento a respeito do meio ambiente, incluindo de maneira social e humana, podendo observar a verdadeira intenção do legislador garantindo a todos o direito às condições que resguardam a sadia qualidade de vida, as quais não sejam atingidas e modificadas de maneira desfavorável, por se tratar de direito fundamental.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi conceituado constitucionalmente como direito fundamental de trílice dimensão: individual, social e Inter geracional.

Individual, como pressuposto a sadia qualidade de vida sendo de interesse de cada pessoa, considerada na sua individualidade detentora de direito fundamental à vida sadia, não basta manter-se vivo, é preciso que se viva com qualidade, o que

implica uma conjunção de fatores como saúde, educação e produto interno bruto, segundo padrões elaborados pela Organização das Nações Unidas (MACHADO, 2002, p. 46), vale destacar que a saúde do ser humano abrange o estado dos elementos da natureza (água, solo, ar, flora, fauna e paisagem).

Social, pois como é um bem de uso comum do povo (portanto, difuso), o meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o patrimônio coletivo, não podendo apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado, pois a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46): “Os bens que integram o meio ambiente planetário, como a água, o ar e o solo, devem satisfazer as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra”.

Inter geracional, porque a geração presente e futura deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Sendo a proteção dos recursos naturais a única forma de garantir e preservar o potencial evolutivo da humanidade.

2.5 Princípios do direito ambiental

O presente trabalho será desenvolvido e enfatizando especificamente os princípios que impactam diretamente as pessoas jurídicas, no que diz respeito a responsabilidade civil objetiva, e no caso, empresas que fazem uso de recursos naturais em seus processos produtivos.

O estudo visa o objetivo a questão da responsabilidade civil da pessoa jurídica, que são específicos princípios que regem o direito ambiental, cada um deles traz em seu bojo o intuito de reafirmar a preservação do meio ambiente.

2.5.1 Princípio do poluidor-pagador

Este princípio busca garantir a reparação econômica de um dano ambiental quando não for possível evitar o dano ao meio ambiente, através das medidas de precaução. Por exemplo quando uma atividade de uma empresa se encaixa nos parâmetros de potencialmente poluidora a ela é atribuída a responsabilidade civil objetiva e desta forma o poluidor deverá suportar os prejuízos causados ao meio

ambiente de forma ampla, sem levado em conta o elemento culpa.

Se encontra no inciso VII do artigo 4º da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei no 6.938/81:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...]
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O presente artigo destacado acima busca obrigar o poluidor a obrigação de recuperar e também indenizar os possíveis danos causados, surgindo então o princípio do poluidor-pagador, independente de culpa ou dolo, o poluidor é obrigado a indenizar e também reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, arcando com os custos diretos e indiretos de medidas preventivas e de controle da poluição.

A quem entenda este princípio de maneira errada como “pago”, portanto, posso poluir, porém este princípio vai além, visando uma forma de compensação e reparação do dano ambiental ocorrido.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2017), traz uma definição deste princípio no sentido de que este possui duas órbitas de alcance, a primeira delas é de que este princípio possui um caráter preventivo, a fim de evitar que os danos ambientais ocorram, e a segunda é a de que os danos ocorridos devem ser reparados e dessa forma o princípio se apresenta com um caráter repressivo.

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (2017, p. 71.).

A contribuição financeira é uma das formas de pôr em prática este princípio, realizado pela empresa com o objetivo de reduzir prováveis danos ao meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado traz o seguinte argumento:

O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir. O investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público, não isentam o poluidor ou o predador de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano. (2012.p. 95).

Buscamos uma forma a manutenção daquilo que a constituição garante, a sadia qualidade de vida por através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os custos arrecadados durante todo o processo produtivo, são de certo modo reparados ao consumidor, são externalidades negativas, e neste sentido surge a expressão “privatização de lucros e socialização de perdas” segundo o entendimento de Cristiane Derani.

O princípio do poluidor-pagador, vem impondo que os custos sejam internalizados, para que com isso este princípio seja chamado de princípio da responsabilização.

Segundo Cristiane Derani:

Pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. Ele pode, desde que isso seja compatível com as condições da concorrência no mercado, transferir estes custos para o produto final[...]A objetivação deste princípio pelo direito ocorre ao dispor ele de normas definidoras do que se poder e do que não se deve fazer, bem como regras flexíveis tratando de compensações, dispondo inclusive sobre taxas a serem pagas para a utilização de determinado recurso natural. (2008, p. 142 – 143)

Conforme Cristiane Derani o princípio do poluidor pagador não se dá apenas com o objetivo de reduzir, reparar ou evitar o dano ambiental, também impõe novas normas nos meios de produção e consumo.

Tal princípio envolve tanto normas do direito econômico como também do direito ambiental, atua como uma espécie de elo a fim de ligar a proteção ambiental às demais áreas do direito, nas palavras de Cristiane Derani:

Serão expostos a seguir, posicionamento da jurisprudência quanto à aplicação do princípio do poluidor-pagador.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO- PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO.ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. 1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que

condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da ár devastada. 2. De antemão, no que concerne à alegação de nulidade recursal trazida pelo IBAMA, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 1.669.185. Recorrente: Ministério Público Federal e Outro. Recorrido: Os Mesmos. Recurso Especial. Rio Grande do Sul, RS, 20 de outubro de 2017. **Diário Oficial**. Rio Grande do Sul, . Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IT A&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF. Acesso em: 17 nov. 2020).

Observa-se que na aplicação do princípio do poluidor-pagador, pode-se determinar a indenização pecuniária, bem como a recuperação da área degradada, quando houver essa possibilidade. No que se refere à cobrança de indenização pecuniária e a recuperação in natura das áreas degradadas as decisões judiciais variam, havendo casos em que a reparação financeira é preterida em face à restauração.

2.5.2 Princípio do usuário-pagador

O princípio do usuário-pagador, se trata da utilização dos recursos naturais disponíveis, vindo a implementar formas de prevenção e reparação de eventuais danos ao meio ambiente. Ao aprofundar a pesquisa, fica clara a diferença entre um e outro e a complementariedade que exercem entre si.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, diz que o princípio do usuário-pagador não deve ser visto como uma punição, pois não há necessidade de comprovação de prática de ato ilícito para a sua aplicação.

O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. (MACHADO,2012, p. 94)

Édis Milaré, fala sobre o princípio do usuário-pagador.

É importantíssimo criar uma mentalidade objetiva a respeito deste princípio do usuário-pagador, porquanto o uso dos elementos naturais e o usufruto do patrimônio ambiental (nacional, estadual ou municipal) podem afetar o interesse social maior, que é o grande referencial do bem trazido para o uso dos interessados. Seria supérfluo dizer que, em caso de uso de bens ambientais para fins econômicos geradores de lucro para empreendedores privados, o pagamento não é apenas justo, é necessário e impositivo. (MILARÉ, 2015, p. 774.)

Cumpra analisar que a aplicação desses dois princípios deve ter o objetivo de assegurar o que está descrito no artigo 225 da Constituição Federal, observando que o fato do meio ambiente se tratar de um bem de uso comum e que sempre será preservado e resguardado acima de direitos individuais.

2.5.3 Princípio da prevenção

A constituição federal fundamenta que o princípio da prevenção, determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental, conforme Carmem Lúcia Antunes Rocha (2003, p. 56/57).

art. 225, quando fala sobre o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, ou seja, na maior parte do restante do dispositivo (FIORILLO, 2003, p. 37).

A Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, consagrou desde 1972 o princípio da prevenção, destacando-se que “Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a contaminação”.

A lei nº 6.938/81, consagra o princípio da prevenção ao dispor nos incisos III, IV e V do art. 4º que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece padrões de qualidade ambiental e de normas relacionadas ao uso e manejo de recursos ambientais, pesquisas voltadas para o uso racional de recursos ambientais e tecnológicos, divulgando dados e informações ambientais formando uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

O princípio da prevenção é o que mais está presente em toda a legislação ambiental e em todas as políticas públicas de meio ambiente. Antônio Herman Benjamin (1993, p. 227.), destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental.

A impossibilidade ou dificuldade de recuperação é uma regra no dano ambiental, sempre demorada e muito onerosa a recuperação de uma lesão ambiental, sendo muito efetiva a atuação preventiva para que isso não ocorra, sendo impossível destacar as inúmeras catástrofes ambientais sem reparação, sentidas somente pelas gerações futuras, o que ressalva a importância da prevenção.

Por fim, é melhor para o meio ambiente que nunca venha ocorrer o dano ambiental para que não seja impossível recuperá-lo depois. Conforme, Ana Carolina Casagrande Nogueira (2004, p 198), a recuperação e a indenização e a devida punição, devem ser os últimos recursos utilizados no direito ambiental.

Devido a essas características analisados acima, a Constituição Federal reconheceu que deve priorizar às medidas que impeçam o surgimento de danos ao meio ambiente. Destacando o princípio da prevenção nas palavras de Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 30) é aplicado em relação aos impactos ambientais conhecidos e dos quais se possa estabelecer as medidas necessárias para prever e evitar os danos ambientais

2.5.4 Princípio da precaução

Conhecido também como princípio da cautela e prudência, está expresso na Constituição Federal e sua função é proteger o meio ambiente de danos graves e irreversíveis.

Marcelo Abelha Rodrigues conceitua este princípio nas seguintes palavras:

Em se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca de sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação e descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividades ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de risco futuro. (RODRIGUES, 2002, p.150).

Legisladores destacam a importância deste princípio em diversas formas, determinando que ao ser adotada uma conduta o indivíduo ou ente estatal deve sempre analisar as consequências que seus atos iram causar ao meio ambiente,

existindo dúvida em relação as consequências tais ato não poderá ser realizado.

2.5.5 Princípio do desenvolvimento sustentável

Este princípio está atrelado no artigo 170 da Constituição Federal com a seguinte redação:

A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (redação dada pela emenda constitucional 42, de 19/12/03)

O Relatório “O Nosso Futuro em Comum” que tem como autoria a Comissão Brundtland traz uma análise importante sobre este princípio:

A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõem sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito. (1988, p. 40).

Este princípio tem como objetivo guiar o crescimento econômico, a preservação ambiental e terá seu objetivo alcançado se tais vertentes forem respeitadas.

2.5.6 Princípio da função social da propriedade

A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XXII fala sobre o direito de propriedade, não sendo um direito absoluto, tem como objetivo atender uma função social segundo o inciso XXIII. Este Princípio surgiu da função social da propriedade no direito ambiental, onde diz que tal direito deve ser exercido atendendo funções sociais, que também abrange condições ambientais.

Segundo Milaré (2000, p.105) e Álvaro Luiz Valery Mirra:

A função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não

prejudique a coletividade e meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente. (1996, p.59-60).

O artigo 186 inciso II de nossa Carta Magna destaca que a função social da propriedade será atendida quando os recursos naturais forem utilizados de maneira adequada e se houver a preservação ambiental.

Aquele que não atender as funções sociais da propriedade, poderá ser impedido de exercer ou até mesmo perder este direito.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No direito ambiental cabe salientar que possui três esferas de atuação (MILARÉ, 2015, p. 418), a de prevenção, a de reparação e a de repressão. Podendo ser abordado a questão da responsabilidade, em caráter, civil, administrativo e penal sendo abordada brevemente.

A tríplice responsabilidade está prevista na Constituição Federal, e significa que os causadores de danos ambientais, físicas e jurídicas, poderão ser punidos de forma livre nas três esferas:

Na esfera administrativa é imposta aplicação de multas, embargos, demolição, suspensão, destruição, apreensão, revogação de licenças, aplicadas pelo IBAMA, ICMBIO, Polícia Ambiental, Instituto do Meio Ambiente.

Em seguida a esfera penal o infrator é processado criminalmente, se a infração constituir crime ambiental, podendo figurar como órgão acusador o Ministério Público Federal ou Estadual.

Cabe salientar, que o presente trabalho irá tratar apenas da responsabilidade no âmbito civil quando há a caracterização do dano ambiental, onde a pesquisa será mais aprofundada.

No direito ambiental, existem autores de direito civil que não entendem que indenização é um sinônimo de reparação que é um sinônimo de compensação, e sim que são conceitos diferentes, portanto trago uma sucinta explicação, reparação é o dever que surge após o cometimento de um dano, para então voltar a sua aparência, compensação é a reparação “in natura” substituindo o bem por outro, parecido ou semelhante, já a indenização é a reparação pecuniária, a substituição do bem por dinheiro, na impossibilidade de compensação.

Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano:

Na função reparatória, o intuito, o objetivo, a finalidade da reparação civil, consiste no retorno das coisas ao *status quo ante*. Devolvendo o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal ressarcimento, impõe-se o pagamento de uma indenização, em montante equivalente e proporcional ao valor do bem material, ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. (GAGLIANO, 2011, p. 63).

Segundo o Código Civil de 1916, a responsabilidade só era caracterizada se fosse constatada nela a existência de culpa do agente, mas no decorrer da evolução

da sociedade a legislação também se desenvolveu, constatou a necessidade de uma reformulação.

Luciana Stocco Betiol (2010, p. 92) destacou a necessidade de adequação das leis, com a evolução da sociedade.

Mas a verdade é que, a partir do fenômeno da industrialização, do desenvolvimento das máquinas, essas soluções já não atendiam às necessidades de uma sociedade que passava a se defrontar com vivências nunca antes experimentadas, que de relações individuais, passaram a ser coletivas, como o foram a da urbanização, dos acidentes de trabalho, da introdução das coisas e da massificação social, atividades que expunham a pessoa humana a maiores riscos. (BETIOL, 2010. 92).

O Código Civil de 2002, adota como regra a responsabilidade objetiva, com seu fundamento no art. artigo 927, parágrafo único.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade veio assumindo um caráter objetivo, não sendo necessária a comprovação de culpa, sendo um instituto chamado de teoria do risco, pois está ligado a atividade que cause risco a outrem. E é neste contexto que se encontra a responsabilidade civil pelo dano ambiental.

3.1 CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É necessário, para entender o fenômeno da responsabilidade civil precisa-se explicar significado e o seu conceito.

Portanto, a responsabilidade origem no verbo latino, como consequências jurídicas que outrem tem de assumir, a responsabilidade de sua conduta lesiva. Esta obrigação de reparação está amparada pelo Princípio fundamental da Proibição de ofender, ou seja, a ideia que ninguém pode lesar o direito de outrem, caso haja lesão desses direitos, deve imediatamente ocorrer à reparação ou retornar ao *Status Quo Ante* quando possível.

Diante disso, surge a ideia de responsabilidade civil para o direito que nada mais é:

Que um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências, essas que podem variar de acordo com os interesses lesados, ou seja, pressupõe a atividade danosa de alguém, que atuando apriori, ilicitamente viola norma jurídica preexistente, subordinando, desta forma, as consequências de seus atos (GAGLIANO, 2011, p. 45).

De igual forma, entende-se que a responsabilidade civil é derivada da agressão a um interesse particular, o qual o infrator se sujeita ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima, caso não haja possibilidade de retornar ao estado anterior pela dimensão do dano.

Sendo assim, a responsabilidade civil tem como objetivo estabelecer a ordem pessoal e social, através da reparação dos danos morais e materiais provenientes do ato lesivo, ao interesse de outrem, cumprindo a própria finalidade do direito, que é viabilizar a vida em sociedade.

Deste modo, a violação do direito de outrem gera a responsabilidade em relação ao que a ocasionou. Portanto, a responsabilidade civil é um dever jurídico que gera a consequência de reparar o direito violado. Assim, sempre que descoberto quem é o responsável, ter-se-á que observar a quem a lei atribuiu à obrigação ou o dever originário de reparar o dano.

Diante disso, serão abordados nos itens abaixo os elementos que caracterizam a responsabilidade civil.

3.2 ELEMENTOS

A responsabilidade civil, enquanto denominação jurídica decorrente da convivência do homem em sociedade torna-se evidente os mais diversos conflitos e, conseqüentemente, à ocorrência de vários danos.

Faz-se necessário estabelecer os elementos que compõem a responsabilidade civil, para assim verificar detalhadamente a questão da culpa e conseqüentemente, a existência ou não de uma violação da norma jurídica. Assim sendo, serão abordados de forma clara os elementos que fazem parte da responsabilidade civil.

3.2.1 Conduta

O primeiro elemento a ser tratado será da conduta humana, o qual apenas o homem por si só ou através das pessoas jurídicas poderá ser responsabilizado civilmente. Dentro desse contexto, Gagliano defende que a ação humana Voluntária:

É pressuposto necessário para configuração da responsabilidade civil. Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo, desta forma, o núcleo fundamental, é a voluntariedade da conduta humana, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário, para ter consciência, daquilo que faz (GAGLIANO, 2011, p. 69).

Contudo, a voluntariedade não significa exclusivamente a intenção de causar dano, mas sim tão somente à consciência do que está fazendo, ao depender da ação humana voluntária. Gagliano (2011, p. 71), classifica-a em positiva ou negativa. A primeira se configura pela prática de um comportamento ativo positivo, já a segunda se traduz pela atuação negativa ou omissiva geradora de dano, por sua vez, é a intelecção mais sutil.

Desta forma, é importante realizar a diferenciação da conduta comissiva própria e imprópria, com a conduta omissiva própria e imprópria. Assim, a conduta comissiva própria, é aquela praticada por qualquer ato que cause danos a outrem, podendo ser tanto uma ofensa moral ou física. Já a conduta comissiva imprópria, acontece quando o sujeito se excede ou abusa do seu dever legal, como está prevista no artigo 187 do C.C, o qual traz expressamente que também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo excede os limites impostos pelo meio econômico ou social, pela boa fé e pelos costumes de onde está inserido.

Segundo Maciel Andriola (2014, p. 4), a conduta humana é ação ou omissão, que seguida pela conduta do agente causa o prejuízo. O elemento essencial dessa conduta é a voluntariedade do ato. Se não há elemento volitivo não há conduta humana e é aqui que entra a teoria da culpa.

Desta maneira, a conduta omissiva própria, é quando o sujeito não age quando poderia agir para evitar um dano a outrem. Já a omissiva imprópria, ocorre quando a lei traz expressamente que o sujeito deveria agir de determinada forma, no entanto, contraria a lei agindo de maneira adversa.

Contudo, a conduta é de extrema importância para caracterizar e distinguir responsabilidade civil. Assim, faz-se necessário a alegação e prova da

conduta para que se verifique a existência dos demais elementos da responsabilidade civil.

Diante desse contexto, Gagliano (2011, p. 71) destaca que na ação omissiva, a voluntariedade da conduta se faz presente independente de qual seja sua subdivisão, isso porque, com a falta desse requisito haverá ausência de conduta na omissão, inviabilizando desta forma, o reconhecimento da responsabilidade civil.

Por fim, Gagliano (2011, p. 73), ressalta que como regra posto não absoluto, a antijuridicidade acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade causadora do dano reparável, aplicando-se somente a exceção da responsabilidade civil por ato lícito, sempre que o caso concreto lhe exija ou que esteja amparada por uma norma jurídica pré-existente.

3.2.2 Nexo Causal

O segundo elemento da responsabilidade civil é o nexos causal, o qual é o liame que une a conduta humana e o dano. Este elemento torna-se indispensável para concluir quem foi o causador do dano.

Assim Cavalieri Filho explica que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como na responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 49). Dentro da complexidade em torno desse tema, Miguel Maria Lopes traz em um trecho de sua doutrina:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal, entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (LOPES, 2011, p. 218).

Desta forma, segundo Galliano (2011, p.128), somente poderá responsabilizar alguém, cujo comportamento tenha dado causa ao prejuízo.

Entretanto, esta matéria é mal interpretada, sendo que muitos tribunais adotam posicionamentos confusos em torno do presente elemento, e

consequentemente, acarreta prejuízo à ordem jurídica e principalmente descrença ao poder judiciário.

Para explicar o nexo de causalidade existem três teorias: a primeira é da Equivalência de Condições; a segunda é a Causalidade Adequada; e a terceira é a Causalidade Direta ou Imediata.

A teoria da Equivalência das Condições, não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo que concorrer para o evento será considerado causa. Acerca do tema, Tepedino aduz que:

A inconveniência da Teoria da Equivalência das concausas está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de conclusas, do dever de reparar, imputado a um sem número de agentes, afirmou-se, com fina ironia, que a formula tenderia a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade (2001, apud GAGLIANO, ANO 2011, p. 129).

Segundo Gagliano (2011, p. 132), o ponto central da Teoria da Causalidade Adequada, é observar se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado como causa do resultado danoso. Assim o operador do direito deverá analisar o caso concreto para a aplicação de um juízo razoável.

Gagliano (2011, p. 134), compreende que a teoria da Causalidade Direta ou Adequada como sendo a mais adequada, uma vez que não apresenta o nível de subjetividade, apresentado em alto grau pelas teorias anteriores. O Código Civil Brasileiro, se adequa melhor a Teoria da Causalidade Direta ou Imediata, no entanto, por vezes, a jurisprudência adota a da Causalidade Adequada no mesmo sentido.

3.2.3 Dano

O terceiro elemento é o dano, indispensável para que ocorra a responsabilidade civil, sem a existência do dano ou prejuízo, ninguém ou seja, pessoa física ou jurídica, poderá ser responsabilizado civilmente por qual seja o dano.

Sendo conceituado, como uma lesão ou um bem de interesse jurídico legalmente tutelado, causada pela omissão ou ação do infrator.

Com isso, todos os danos devem ser ressarcidos voltando ao *Status Quo Ante*, sendo possível ou determinando o valor em pecúnia a título de compensação.

Gagliano (2011, p. 80) defende que o dano só será efetivamente reparável se obedecer aos seguintes requisitos: a violação de um interesse jurídico material ou moral; a certeza do dano; e por último, nexo de causalidade. Cumprindo assim estes requisitos o dano será passível de indenização, podendo este dano ser tanto material como moral, os quais serão discorridos abaixo.

3.2.4 Diferença entre Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva

Na responsabilidade objetiva, não existe culpa ou dolo, sendo indispensável à relação de causalidade, entre a ação e o dolo, portanto não se pode responsabilizar quem não deu causa ao evento danoso.

Venosa destaca que:

Todas as teorias e adjectivações na responsabilidade objetiva decorrem da mesma ideia, que qualquer que seja a qualificação do risco, o que importa é sua essência: em todas as situações socialmente relevantes, quando a prova da culpa é um fardo pesado ou intransponível para a vítima, a lei opta por dispensá-la. O princípio do risco repousa na necessidade de segurança jurídica. Sob esse prisma, deve existir uma imputação ao a gente, quer responda ele por culpa, na responsabilidade subjetiva, quer responda pelo risco de sua atividade, na responsabilidade objetiva. Sem imputação da responsabilidade não haverá indenização (VENOSA, 2013, p. 17).

O que importa para a responsabilidade objetiva é a conduta que ocasionou o dano, independentemente da culpa ou dolo do agente, podendo advir de uma imposição legal.

Já a responsabilidade subjetiva, é aquela entrelaçada a uma ideia de culpa, o qual a sua comprovação é indispensável para que ocorra a indenização, dentro desse entendimento o causador do dano só será responsabilizado se comprovado sua culpa ou dolo.

É necessária a análise de dolo e culpa, para que seja realizado a análise do cálculo do valor da indenização devida, o dolo é a conduta voluntária e intencional de outrem que exerce ou deixa de exercer uma ação, o qual busca um resultado ilícito (dolo direto), ou assume o risco de produzir o resultado (dolo indireto), e também para a determinação do dolo, é indispensável que, tenha a intenção do sujeito de praticar o ato danoso.

Venosa, ressalta que:

O dolo tem em vista o proveito ao declarante ou a terceiro. Não integra a noção de dolo o prejuízo que possa ter o declarante, porém, geralmente, ele existe, daí porque a ação de anulação do negócio jurídico, como regra, é acompanhada de pedido de indenização de perdas e danos. Sem prejuízo, não há direito à indenização. A prática do dolo é ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil (VENOSA, 2017, p. 433).

Venosa afirma que o dolo pode ocorrer, por único ato ou por séries de atos para atingir-se a finalidade ilícita do declarante, perfazendo uma conduta dolosa (VENOSA, 2017, p. 435).

Já a culpa é a conduta voluntária, há um descuido por parte do causador de um dano involuntário a determinado sujeito, podendo ser previsível ou previsto. Na culpa, o agente em regra atua em conformidade com o que está previsto no ordenamento jurídico pátrio, todavia, não toma os devidos cuidados do homem médio e por imprudência, negligência ou imperícia, causa um dano, que mesmo sendo previsível não era o que gostaria que acontecesse.

O artigo 944, parágrafo único, do CC apresenta uma grande relevância para realizar a diferenciação entre o dolo e a culpa, pois, segundo Cassettari (2011, p.275) permite a redução equitativa da indenização, quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, assim sendo se houver dolo do agente, o dispositivo não se aplica.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E TEORIA DO RISCO

A legislação brasileira evoluiu, saindo da subjetividade imposta pelo Código Civil de 1916, e adentrando na objetividade. No período da revolução industrial que foi marcado pelo crescimento desenfreado de consumo exigindo uma nova visão do Direito.

A responsabilidade objetiva ocorre quando é imposto e comprovado o dano e o nexo de causalidade, sendo obrigado a reparar o dano cometido, independente da culpa.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2015, p. 85):

“A responsabilidade é um dos temas mais fundamentais do direito desde os primeiros momentos em que a ordem jurídica se estabeleceu como um elemento essencial para a vida em sociedade. Ela tem por objetivo restabelecer situações abaladas por atos ilícitos praticados por terceiros. A culpa, ainda que presente, desde há muito, no universo jurídico, não pode ser classificada como um elemento fundamental para que a responsabilidade seja imposta. Em realidade, o direito romano já conhecia a

responsabilidade objetiva que, naquela ordem jurídica, tinha muito prestígio. A culpa, quando introduzida no direito de tradição ocidental, teve por escopo deslocar o indivíduo para o centro do mundo jurídico, dando especial ênfase à livre manifestação da vontade. (ANTUNES, 2015. p. 85).

Existe há chamada Teoria de Risco, vinculada juntamente com as definições de responsabilidade objetiva e neste sentido nas palavras de Édis Milaré (2015 p. 420):

E a teoria do risco, fincada num sistema aberto, que entende a responsabilidade com decorrente do próprio fato emanado do risco da atividade desenvolvida, sem qualquer perquirição quanto a eventual negligência ou imprudência do seu explorador. (MILARÉ, 2015. p. 420).

Alguns autores entendem que a Teoria do Risco está atrelada ao desempenho de uma atividade, como traz Claudio Luiz Bueno de Godoy (2010, p. 84):

Uma primeira possível interpretação que se pode dar ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 é a de que ele tenha consagrado a teoria do risco integral, que está em si e tão somente no exercício de uma atividade, na acepção que se lhe identificou logo ao exame do item 4.2. Ou seja, possível sustentar que tenha o legislador atribuído a responsabilidade a quem organiza, dirige e controla uma atividade, uma sequência coordenada de atos funcionalizados ao alcance de um escopo, de que tenham decorrido danos a terceiros. (GODOY, 2010. p. 84).

Na doutrina vemos de forma geral que a responsabilidade no que tange o desempenho de determinada atividade desenvolvida por pessoa jurídica, na regra empresarial, vem a ser sempre objetiva, devendo sempre aquele que exerce suportar o ônus de tal atividade. Porém frisamos que para se faça a aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil, o caso concreto deve ser analisado de maneira minuciosa.

Importante observar o que diz Claudio Luiz Bueno de Godoy (2010. p. 85) a respeito da imputação deliberada da teoria do risco:

Seria então admitir que quem organiza uma atividade e desencadeia uma estrutura, provocando com isso danos a outrem, deve responder pelo risco em si que há nessa escolha, na prática dessa sucessão de atos coordenados à obtenção de um resultado, de um objetivo. É a adstrição da responsabilidade sem culpa prevista na cláusula genérica a um conteúdo que se procura ligar tão somente ao desempenho de uma atividade organizada, dirigida e controlada pelo responsável, sem nenhum dado qualificativo do nexos de imputação, o que significa, dessarte, considerar integral o risco que se lhe imputa. Ou seja, uma hipótese de causalidade pura, conforme se analisou neste item, ao menos não vinculada a

responsabilidade a mais que o desempenho de uma atividade. Noutras palavras, desse ponto de vista, nada mais relevaria senão o exercício de uma atividade organizada, potencial foco da causação de danos que, mercê da incidência da socialidade, impõe-se a quem a dirige e controla. É dizer, a atribuição da respectiva responsabilidade repousaria tão somente na consideração de que quem organiza e dirige uma atividade deve arcar com o ônus decorrente, quando mais não fosse pela maior condição de controle do risco imposto a terceiros, e ademais como imperativo do princípio da socialidade.(GODOY, 2010. p. 85)

Portanto, analisamos que Claudio Luiz Bueno de Godoy, a explanação do que trata a teoria do risco integral. E neste sentido aduz que a atribuição da responsabilidade objetiva deve se dar àquele que controla os riscos de maneira geral e suas condições, bem como está em situação de inseri-lo no custo (GODOY, 2010. p. 87).

3.4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Após analisarmos o conceito de responsabilidade objetiva, vamos partir para a responsabilidade ambiental, e deste modo entende-se que a reparação de dano causado ao meio ambiente se faz por intermédio da aplicação do instituto da responsabilidade objetiva.

A formação da responsabilidade civil ambiental, pode-se afirmar que faz parte de um contexto em que as regras específicas relacionadas à matéria ambiental são aplicadas em prejuízo àquelas gerais trazidas pelo Código Civil, a responsabilidade civil por dano ambiental se encontra inserida em um contexto de normas específicas, trazidas a partir da Constituição Federal e também de normas infraconstitucionais como a Política Nacional do Meio Ambiente.

A preocupação com o meio ambiente foi crescendo e mais evidente e preocupante era o fato de que a responsabilidade subjetiva não dava conta de amparar a todos aqueles que haviam sido vítimas de dano ambiental. Principalmente por conta de dificuldade em se atribuir culpa ao agente causador do dano, foi na busca de maior proteção e amparo legal que surgiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de tornar a responsabilidade que até então era subjetiva, em objetiva.

Vale destacar, que em uma situação que tem diversos tipos de pessoas praticando atividade poluidora, lícita, podendo tornar-se ilícita no decorrer do

resultado desse conjunto.

Destacamos novamente que para que haja a responsabilização, basta a prova do dano e do nexo de causalidade e em alguns casos basta a existência de uma atividade, é evidente que para uma conclusão específica é necessária uma análise concreta do caso, pois tal crédito pode apresentar falhas.

Portanto é importante observar como se posiciona o judiciário acerca do presente tema, segue:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PRAD. MAJORAÇÃO. 1. Apuradas a ocorrência de dano ambiental e a viabilidade de recuperação da área degradada, por meio do pertinente PRAD, este deverá ser executado, após a aprovação pelo órgão competente, a fim de que seja restabelecido, na medida do possível, o status quo ante. E o desempenho de qualquer atividade no local deverá ser precedida, necessariamente, do devido licenciamento. **2. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco, afastando qualquer perquirição e discussão de culpa. A responsabilidade pode ser atribuída, então, ao titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.** 3. Em atenção ao princípio da razoabilidade, deve ser acolhida a pretensão ao incremento do prazo estipulado para a elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007515-73.2011.4.04.7208/SC. Apelante: Hotéis Itapema Ltda. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha. 2017. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455516118/apelacaocivelac50075157320114047208-sc-5007515-7320114047208?ref=serp> acesso em 10. nov. 2020)

Ainda neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. Não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, não existindo permissão ao proprietário ou posseiro para a continuidade de práticas vedadas pelo legislador; A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem; Não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na antiguidade da ocupação, sobretudo porque não há direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente; Sendo possível a reparação do dano ambiental mediante a reversão da condição da área degradada ao seu estado anterior, não é necessária a condenação ao pagamento de indenização, porque este não é

o primordial objetivo da ação civil pública, que visa à concretização da tutela específica de reparação do dano. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível/Reexame Necessário nº 5011370-21.2010.4.04.7200/SC. Apelante: Antonio Vitor Rosa e IBAMA. Apelado: Os Mesmos. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 2015. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426171461/apelacaoreexamecessarioapelreex50113702120104047200sc50113702120104047200/inteiroteor-426171497?ref=juris-tabs> acesso em 15/09/2020).

Vale destacar que os julgados apresentados acima, trazem o posicionamento do TRF da 4ª Região, mostrando-se condizente com a doutrina majoritária.

3.4.1 Princípio da reparação integral

Como o próprio nome destaca, o princípio da reparação integral do dano atribui ao poluidor o dever de recompor o meio ambiente ao estado natural ou o mais próximo disso, pois o dano ambiental é medido por sua extensão; É o que se extrai do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

É relevante analisarmos e assim destacar que, mesmo quando não for possível proceder na recuperação do meio ambiente degradado, estabelecendo seu estado natural ou o mais próximo disso, haverá o dever de pagar indenização pecuniária que será revertida para entidade de proteção do meio ambiente, com fundamento no art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

Conforme Édis Milarée (2011. p. 1074-1075) eventualmente o valor da indenização a ser paga poderá ser superior à capacidade econômica do poluidor, é importante haver o pleno controle sobre o modo que a atividade desempenhada afeta ou poderá afetar o meio ambiente por intermédio das mais diversas ferramentas disponíveis, bem como contratar um seguro de responsabilidade civil/ambiental, que se constitui um importante instrumento de consagração do princípio da reparação integral do dano na medida em que deve garantir disponibilidade de recursos financeiros suficientes, considerados o tipo de atividade desempenhada, a localidade em que o empreendimento se encontra e a extensão do dano.

Observa-se o posicionamento do judiciário como uníssono, no sentido de se aplicar integralmente tal princípio.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E CULPA. DESNECESSIDADE. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA "PROPTER REM" DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. 1. A Lei n.º 6.938/1981, adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão acerca do elemento subjetivo da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado. 2. A responsabilidade civil por danos ambientais adere à propriedade, como obrigação "propter rem", sendo possível exigir a reparação dos prejuízos causados tanto dos atuais titulares, como dos proprietários pretéritos. 3. Precedentes do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.466-MT. Recorrente: Sim Construtora E Incorporadora Ltda e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=M ON&sequencial=81548625&num_registro=201600615986&data=20180405 &tipo=0&formato=PDF Acesso em: 10 nov. 2020).

O Recurso Especial objeto da deliberação exposta acima, foi interposto em face de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que já abordava a reparação integral do dano. Segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LOTEAMENTO — EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS PELO DANO AMBIENTAL DO POLO PASSIVO — PESSOA JURÍDICA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA — INVIABILIDADE. O microsistema de tutela protetiva do meio ambiente, ao estabelecer a responsabilidade objetiva e solidária entre o poluidor direto e indireto, permite que todos aqueles que compõem a pessoa jurídica respondam pessoalmente pela reparação integral do dano. Para aferição do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e da solidariedade passiva deve-se considerar, para fins de responsabilização, "quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam,

quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem". Recurso provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.587.466-MT. Recorrente: Sim Construtora E Incorporadora Ltda e Outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=81548625&num_registro=201600615986&data=20180405&tipo=0&formato=PDF Acesso em 15/09/2020.

Ao analisar a interpretação das normas que se aplicam ao direito ambiental, o juiz deve sempre levar em conta o fato de que tal interpretação deve ser feita conforme a finalidade social a que se destina, assim como, deve levar em consideração as exigências do bem comum, cujo resultado é o de que, diante de verificação de uma irregularidade técnica, ou de redação, a interpretação deve ser feita sempre de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

“Ademais, as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, como bem delimitado pelo Ministro Herman Benjamin'(...) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual” (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)”

Por fim todo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está pautado no que se refere a reparação integral da lesão do dano ambiental causado quanto a cumulação de fazer, não fazer e indenizar podem ser exigidos cumulativamente.

4 DANO AMBIENTAL

Atualmente, é difícil conceituar com exatidão o que são Danos ambientais, a primeira coisa que deve ser esclarecida é que os legisladores constituintes não forneceram uma definição ambiental clara ao escopo da lei, por se tratar de um conceito aberto, deve ser preenchido com certas circunstâncias, esse recurso é refletido na definição do conceito de dano ambiental.

Compete notar que a lei da Política Nacional do Meio Ambiente define as noções de degradação da qualidade ambiental e poluição. Sendo a primeira definida pelo que se encontra no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.938/1981, ou seja, a “alteração adversa das características do meio ambiente” e a segunda, definida também no artigo 3º, porém no inciso III, conforme segue:

“A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;” (BRASIL. Lei No 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (BRASIL, 1981).

Neste sentido é importante observar o cuidado do legislador ao estabelecer sutis diferenças entre um conceito.

Assim conceitua Édis Milaré:

“Como se vê, apesar do vínculo indissociável entre degradação da qualidade ambiental e poluição, estabeleceu o legislador sutil diferença entre ambas as noções, ao dizer que a primeira (degradação da qualidade ambiental) é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto a segunda (poluição) encerra conceito mais restrito, por cingir-se apenas à degradação tipificada pelo resultado danoso, provocada por uma “atividade”, isto é, por um comportamento humano direcionado a determinado fim” (MILARÉ, 2015, p. 318)

Portanto precisa fazer uma reflexão acerca do que é o Dano Ambiental, a fim de que as evoluções sociais sejam seguidas e dessa forma fornecendo um maior amparo jurídico ao meio ambiente, portanto Édis Milaré conceitua o dano ambiental da seguinte forma:

“É dano ambiental toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.”(MILARÉ, 2015, p. 319.)

Deve-se ainda analisar os elementos que integram o dano e dessa forma entende-lo melhor. Quando se fala de interferência imposta ao bem ambiental, fala-se com relação à ação do homem, ao cometer atos abusivos em relação ao uso de recursos naturais.

Quanto à intensidade das intervenções que caracterizam o dano ambiental, Édis Milaré aponta o seguinte:

“Em quarto lugar, busca-se deixar claro que não só as interferências graves, mas qualquer perturbação, desde que prejudicial ao meio ambiente, deve ser considerada, tendo em vista, por exemplo, que muitas emissões, a priori inocentes, podem apresentar extraordinário potencial poluidor, em razão de seus efeitos sinérgicos. Por isso a ao aludir-se a intensidade do dano, quer-se enfatizar sua capacidade de desorganizar o equilíbrio dos ecossistemas, dos pressupostos da sadia qualidade de vida ou de quaisquer outros valores caros a toda a coletividade ou inerentes a pessoas físicas ou morais. Não está a se referir àquelas alterações insignificantes que, de alguma forma, o meio ambiente e seus elementos constitutivos têm a capacidade de absorver rapidamente e sem a ocorrência de lesão.” (MILARÉ, 2015, p. 320)

A diante serão abordadas as diferentes espécies e características de dano ambiental.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

O dano ambiental possui características próprias que o distingue dos danos aos demais bens tutelados pelo direito, são elas:

4.1.2 Difícil reparação

A teoria da responsabilidade civil é insuficiente para solucionar a questão da reparação do meio ambiente, quando da ocorrência de um dano.

Deste modo, se faz importante a prevenção, tendo em vista que os prejuízos inerentes à ocorrência de um dano ambiental são, via de regra,

irreparáveis.

Neste ponto é importante a intervenção do Estado, a fim de desenvolver políticas de incentivo à prevenção da ocorrência do dano ambiental em suas mais diversas formas. Além disso, a intervenção do governo é urgentemente necessária prevenindo práticas prejudiciais ao ecossistema, fazendo uso dos instrumentos legais disponíveis.

Conforme assevera José Ruben Morato Leite:

“A reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.” (LEITE, 2002, p. 271).

4.1.3 Difícil valoração

Outra dificuldade encontrada quando ocorre dano ambiental é o valor do *quantum* indenizatório ou da compensação. Por exemplo, no caso de extinção de espécies. Nestes casos, não é possível estimar o valor da indenização.

De tal modo como acontece com outros tipos de compensação estipulados pela lei civil, o valor constituído deve servir não somente como forma de se tentar mensurar uma reparação, mas também, com a finalidade de desestimular práticas que possam causar a degradação ambiental.

Contudo, mesmo que o ato de estabelecer uma quantia indenizatória para o dano ambiental seja uma barreira quanto a aplicação da responsabilidade, deve-se considerar o fato de que os bens ambientais são passíveis de avaliação econômica, desde que passem por avaliações prudentes desenvolvidas pelo setor econômico.

4.1.4 Pulverização de vítimas

Característica destacadas por Édis Milaré (2001. p.42) característica capaz de distinguir o dano ambiental do dano convencional, pois, ao observar por exemplo, um acidente em que a se tem um conjunto de vítimas individualizado ou possível de se individualizar, o dano ambiental gera impactos em grupos muito maiores de pessoas.

Segundo Édis Milaré:

“O dano tradicional, um acidente de trânsito, p. Ex., atinge, como regra uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas, o dano ambiental, diversamente, pelo tratamento que o Direito dá ao bem ambiental (“bem de uso comum do povo”), afeta necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos”. (MILARÉ, 2001. p.42).

Um exemplo de pulverização de vítimas foi o acidente ocorrido no ano de 2015, no município de Mariana/MG quando do rompimento da barragem de Fundão, barragem de rejeitos de mineração pertencente à empresa Samarco Mineração S.A, este acidente causou impactos que são sentidos ainda nos dias atuais.

Tal acidente gerou prejuízo tão grande que mesmo passados anos do ocorrido, ainda não foi capaz de se mensurar qual o impacto total gerado ao meio ambiente e à população atingida.

A Lei 7.347/85 passou a considerar o dano ambiental sobre dois prismas, o da vítima imediata e o da vítima mediata, podendo ser nos termos da lei: 1) PÚBLICO (art. 13), em que a vítima será sempre o meio ambiente e a indenização será cobrada via ação civil pública; e 2) PRIVADO (art. 14) em que a vítima imediata será um indivíduo ou um grupo de indivíduos e a indenização visará recompor o patrimônio individual dos vitimados. Conforme se observa da transcrição dos referidos artigos:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados a reconstrução dos bens lesados. Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar danos irreparáveis a parte.

4.2 TIPOS DE DANO AMBIENTAL

De acordo com José Rubens Morato Leite (2002), diversas classificações de Dano Ambiental. No que diz respeito à sua extensão a classificação adotada é a do dano patrimonial ambiental e o dano extrapatrimonial ou moral ambiental. Quanto à possibilidade de reparação tem-se o do dano de reparabilidade direta e de reparabilidade indireta.

A Lei 6.938/81, em seu Art. 14, § 1º, prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental ao referir-se a "danos causados ao meio ambiente e

a terceiros". Assim, classifica-se o dano ambiental em:

4.2.1 Dano ambiental individual

O dano ambiental é experimentado pelo particular, em decorrência de um dano reflexo, sendo fruto de uma atividade danosa poluidora, causando danos a coletividade e também há terceiros, portanto responsável por reparar.

Nas palavras de Édis Milaré (2007, p. 814) o dano ambiental é aquele experimentado pelo particular, em decorrência do denominado dano reflexo, fruto da atividade danosa do poluidor que, além de afetar o meio ambiente, e por consequência a coletividade, causa danos a terceiros, trazendo para estes o direito à reparação e para aquele a obrigação de reparar os danos.

Segundo Milaré:

A pessoa vitimada pelo dano ambiental reflexo pode buscar a reparação do dano por intermédio de uma ação indenizatória de cunho individual, com fundamento nas disposições do direito de vizinhança. Ele ressalta, ainda, que, sobre dano o ambiental reflexo também incide o regime da responsabilidade civil objetiva. (2007, p. 814)

Como existe a possibilidade de pleitear o dano ambiental no sentido individual, tal feito deve ser expressamente comprovado nos autos, sob pena de indeferimento da legitimidade de requerer tal indenização, conforme se verifica no julgado abaixo, não comprovou diretamente os danos sofridos e desta forma teve seu pedido negado neste sentido.

Apelação Cível no 0009845-25.2017.8.08.0014 Apelante: Gustavo de Jesus Borges, menor, representado por seu genitor Anaelson Borges Bonges Apelado: Samarco Mineração S/A Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA/MG. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DANO MORAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Muito embora tenha o magistrado de primeiro grau acolhido a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. (STJ, REsp 1662847/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 10/10/2017). 2. A interrupção no fornecimento de água e a poluição do Rio Doce, ocasionadas pelo rompimento da barragem em Mariana, MG, podem ensejar tanto danos metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), quanto danos meramente individuais (puros). Todavia, a legitimidade do particular para pleitear individualmente a indenização por danos sofridos em razão do desastre ambiental decorre,

necessariamente, da demonstração de que esse desastre lhe ocasionou prejuízo direto e específico, o que não restou provado nos autos. 3. Recurso provido para anular a sentença, a fim de reconhecer a sua legitimidade para pleitear a indenização por danos morais em virtude do dano ambiental de natureza individual. 4. Aplicação do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC: A interrupção do fornecimento de água, por si só, configura o dano moral (in re ipsa). Dano moral fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, CONHECER a DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, e, aplicando o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do voto do e. Relator. Vitória/ES, 17 de julho de 2018. PRESIDENTE RELATOR. (ESPIRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação no 014170090949, Apelante: Gustavo de Jesus Borges, menor, representado por seu genitor Anaelson Borges Bonges Apelado: Samarco Mineração S/A. Relator: Ewerton Schwab Pinto Junior. 1ª Câmara Cível. 2018. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/Ement_a_sem_formatacao_ACORD.cfm?CDRECURS=620387, acesso em 15/08/2020).

Já no caso abaixo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a configuração de dano ambiental individual. Conforme transcrito abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM FAZENDA VIZINHA. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. INTOXICAÇÃO DE LAVOURA DE ARROZ. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. HONORÁRIOS. Na redação do art. 14, § 1º da Lei no 6.938/81, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Hipótese em que os autores atribuíram à empresa de aviação agrícola ré a responsabilidade civil pelo dano ambiental individual causado a sua lavoura de arroz, a qual teria sido atingida por Glifosato pulverizado em fazenda vizinha. Versão inicial confirmada em vistoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Análise de dados meteorológicos, critérios de localização territorial das lavouras e modo de aplicação de agrotóxicos, resultando no estabelecimento denexo causal entre a atividade da ré e a intoxicação das plantas. Pedido de reparação de lucros cessantes afastado em sentença. Ausência de interesse recursal, no ponto. Danos materiais correspondentes ao custo do replantio da área de 90 hectares atingida. Valor de R\$36.597,02 calculado em laudo pericial produzido em cautelar de produção antecipada de provas. Ressarcimento devido. Danos morais configurados in re ipsa. Situação que ultrapassou o mero dissabor, por exigir dos produtores a ação rápida a fim de aproveitar a época de plantio do arroz. Montante indenizatório mantido em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando valores arbitrados em causas análogas e as particularidades do caso concreto. Termo inicial de juros de mora fixados na data do fato danoso, a teor da Súmula 54 do STJ. Distribuição da sucumbência mantida conforme a sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível No 70069083236, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/06/2016). (RIO GRANDE DO SUL. (Apelação Cível no 70069083236. 10ª Câmara Cível. Apelante: Aeropel Aero Operações Agrícolas Ltda. Apelado: Miguel Chiapinoto. Relator: Des. Tulio De Oliveira Martins. 2016. Disponível em: 30/06/2016).

A seguir será tratada a questão do dano ambiental coletivo.

4.2.2 Dano ambiental coletivo

Carvalho (2001 *apud* MILARÉ, 2007, p. 812) nos diz sobre os danos ambientais coletivos: “dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Os direitos decorrentes dessas agressões caracterizam-se pela inexistência de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade (ao contrário dos danos ambientais pessoais) do bem jurídico, diante do aspecto objetivo. ”

O bem jurídico tutelado dentro da dimensão coletiva encontrado na obra de José Rubens Morato Leite, (2002) se refere ao bem ambiental que pertence à coletividade.

As catástrofes ambientais causadas pelo homem ao longo do tempo são evidentes as necessidades de proteger o direito da coletividade e sua devida indenização se prejudicado.

Mesmo com a chegada da responsabilidade civil objetiva nos casos de dano ambiental, ainda se encontram dificuldades quanto ao procedimento para a imputação da tutela reparatória. Uma das dificuldades apontadas por doutrinadores é a ausência de esclarecimento da legislação brasileira quanto à intensidade da responsabilidade civil objetiva ou pelo risco da atividade e sua conduta.

Sendo necessária a prova do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e a lesão ocasionada para que se possa reclamar o direito de reparação ou indenização nos casos de responsabilidade objetiva.

José Rubens Morato Leite faz a seguinte análise:

“Ocorre que, em se tratando de danos ambientais, tais provas são de difíceis caracterizações, pois pode-se estar lidando com danos anônimos ou de emissor indeterminado e danos causados por poluição crônica, tais como os resultantes de poluentes por veículos automotivos.” (LEITE, 2002, p. 184-185)

Na maioria das vezes o dano ambiental não ocorre de uma fonte distinta, mas sim de diversos agentes e fatores agindo conjuntamente e dessa forma torna ainda mais difícil a distinção do nexo de causalidade.

Contudo assim, é possível determinar que o dano ambiental pode partir de diversas fontes, de diversas atividades de risco que agem em conjunto e desta forma impossibilitando a determinação correta do responsável.

No sistema legal brasileiro não são encontrados meios específicos que facilitem a afirmação do nexo de causalidade no dano ambiental.

Desta maneira, tem-se buscado uma solução para essa questão, qual seja, a adoção da solidariedade passiva, por se tratar de responsabilidade pelo risco da atividade, e assim a elevação do ônus poderá ocorrer por todos os responsáveis.

4.3 ANÁLISE DE CASO: SAMARCO SITUADA EM MARIANA/MG

Depois de realizar um estudo e a aplicação ao direito ambiental no primeiro capítulo e também um estudo sobre a responsabilidade civil no segundo capítulo, nesta última parte pretende-se verificar a aplicação da responsabilidade civil, além da posição de jurisprudência, no caso Samarco, evento que marcou, de forma negativa a história do Brasil, e principalmente da cidade de Mariana/MG.

4.3.1 HISTÓRICO

A Samarco é uma empresa brasileira de mineração controlada, em partes iguais, por dois acionistas: BHP Billiton e Vale S.A. Os principais produtos da empresa são as pelotas de minério de ferro, que são exportadas para 19 países das Américas, Oriente Médio, Ásia e Europa. Possuem, ainda, três concentradores instalados na unidade de Germano, Minas Gerais, que beneficiam o minério e aumentam o seu teor de ferro. A estrutura conta, também, com quatro usinas de pelotização na unidade de Ubu, no Espírito Santo. (2018, p.1).

O evento ocorrido em Mariana, Minas Gerais, envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, pertencente à Samarco, foi um desastre ambiental de grandes proporções, que acabou por acordar a atenção para a temática atinente ao dano ambiental e sua responsabilização e reparação.

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, situada em Mariana,

data marcada pelo rompimento da barragem, o que acarretou ao transbordamento da barragem de Santarém e resultou no derramamento de milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no Vale do Rio Doce. (SILVA *et al*, 2017).

Conforme a Samarco, em virtude do rompimento da barragem, uma parte do volume de rejeitos, derivadas da atividade minerária, vazou para fora da área da empresa, atingindo o rio Gualaxo do Norte, que se localiza nas proximidades da mineradora. No percurso até chegar à foz do Rio Doce, de aproximadamente 650 quilômetros, houve a afetação de diversos municípios nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Como destaca Ana Lúcia Azevedo (2018, p.1), a lama desenvolvida por esses rejeitos, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (2015), era composta de resíduos de minério de ferro contendo altos níveis de metais pesados e outros produtos químicos tóxicos atingindo diretamente quilômetros de corpos hídricos, carregando resíduos até a foz do Rio Doce, já no Estado do Espírito Santo, o que caracteriza o episódio como o maior desastre da história.

Ficando assim, de acordo com laudo técnico preliminar, exposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em 2015, ocorreu a verificação de que o desastre ocasionou, dentre outros danos como mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda estão desaparecidas; desalojamento de muitos; devastação de localidades e a conseqüente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongá, Aimorés e Mascarenhas); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo pela população. (IBAMA, 2015, pag. 4-5).

Perante isso, para Roger Lima de Moura, delegado da Polícia Federal de Minas Gerais, a Samarco assumiu o risco e privilegiou o lucro ao invés da

segurança. Afirmando que a Polícia conseguiu apreender documentos que confirmam conversas entre o setor técnico e a direção da mineradora, comunicando sobre problemas. (2016, p.1). O delegado destaca, ainda, que o risco que a comunidade de Bento Rodrigues corria, teria sido omitida, inclusive, do licenciamento (2016, p.1).

De acordo com o portal de notícias G1, a mineradora não tinha conhecimento da iminência do rompimento, porém estava ciente de inúmeras falhas que a estrutura apresentava.

A partir disso, o delegado Roger Moura (2016, p.1) destaca que:

Os crimes que já estavam sendo apurados anteriormente foram confirmados e agora com as provas mais robustas de que a barragem de Fundão estava sendo utilizada de uma forma inadequada, acima da sua capacidade. Ela apresentava problemas desde sua construção, com utilização de material de baixa qualidade. Depois, modificações sem projeto, problemas de drenagem, problemas com recuo da ombreira esquerda do eixo da barragem, em que se invadiu uma área que não era firme o suficiente.

No inquérito da Polícia Federal, houve uma redução de orçamento na área geotécnica, que seria a responsável pelo controle das barragens e um aumento de investimento da produção. O delegado (2016, p.1) alegou que o derramamento de lama tóxica foi de suma importância para o agravamento do desastre ambiental. Diante da situação, a empresa, a princípio, negou. Porém, posteriormente, veio a assumir a responsabilidade pelo derramamento, mas em quantidade inferior ao que foi realmente apurado.

De acordo com o portal eletrônico G1 (2016, p.1), a mineradora, em resposta à comunicado das Organizações das Nações Unidas (ONU), afirmou ter implementado inúmeros programas socioambientais e econômicos, com o objetivo de amenizar as consequências advindas da tragédia. Além disso, alegou, também, que tem se empenhado em reparar e compensar os danos, para atender as expectativas da população.

Segundo Germana Belchior e Diego Primo (2016, p.1), desde o trágico acontecimento, inúmeras medidas judiciais e extrajudiciais têm sido tomadas por autoridades visando responsabilizar a mineradora Samarco pelos danos ocasionados ao meio ambiente, bem como repará-los. A título de exemplo, pode-se citar o Termo de Compromisso Preliminar entre a Companhia, o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal, com a prestação de caução para

tutela emergencial; da instauração de inquéritos civis e criminais e do ajuizamento de ações civis públicas.

Os mesmos autores sustentam, ainda, que em razão da magnitude da tragédia, inúmeros aspectos relativos aos danos ambientais vieram à tona e passaram a ser tratados pela mídia, como a possibilidade ou não de reparação integral dos prejuízos; da existência ou não de culpa da mineradora Samarco e a possibilidade de invocar excludentes do nexo de causalidade, eximindo-a, assim, da responsabilidade pelos danos provocados.

Contudo, depois de feita exposição dos principais aspectos relativos ao caso, parte-se para a análise da aplicação das esferas de responsabilidade incidentes nos causadores da tragédia.

4.3.2 Samarco x Responsabilidade Civil

Posteriormente a análise do caso, passa-se para o estudo da aplicação das esferas de responsabilidade na tragédia de Mariana. Portanto, necessário se faz, para uma melhor compreensão do tema, lembrar o que foi dito em capítulos anteriores do presente trabalho.

De acordo com o artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, “As condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”. Ou seja, esse dispositivo constitucional impõe à mineradora Samarco e suas controladoras, Vale S.A e BHP Billinton, a responsabilidade objetiva, sem a necessidade de se apurar o elemento culpa.

Vale destacar, também, que apesar de ser importante apurar como se procedeu ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a eventual conivência de autoridades públicas, tais casos em nada influenciarão na responsabilidade civil ambiental, de reparar os danos causados, atribuída ao agente causador do dano.

Nesse caso, o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81 é bem claro ao estabelecer que: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Conforme citado anteriormente, a responsabilidade civil objetiva, na área ambiental, caracteriza-se pela verificação do dano e do nexo de causalidade, no

caso da tragédia de Mariana, o rompimento da barragem e o lançamento dos resíduos minerais, sequer sendo necessária, de acordo com Alex Sandro Ribeiro (2007), a identificação do elemento subjetivo culpa, nos termos dos pressupostos dessa modalidade de responsabilização (conduta, dano e o nexo de causalidade).

Discorrendo acerca da responsabilização civil aos causadores do desastre de Mariana, Rizzato Nunes (2015, p.1) salienta que:

A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados às pessoas e seu patrimônio por ação ou omissão de seus agentes (conforme parágrafo 6º do artigo 37). Essa responsabilidade civil objetiva implica que não se exige prova da culpa do agente público para que a pessoa lesada tenha direito à indenização. Basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão das autoridades responsáveis.

Sendo assim, uma vez que ficou comprovado pelo IBAMA que os rejeitos têm origem na Barragem de Fundão, Distrito de Bento Ribeiro, Município de Mariana, sem contar a poluição, o comprometimento ambiental, a morte de pessoas e a impossibilidade dos vitimados que sobreviveram ao acidente de retornarem as suas atividades normais, nada mais justo que aplicar a responsabilidade objetiva, pelo fato de que, ao pleitear junto ao órgão estadual de meio ambiente a construção da barragem para depositar os resíduos, sabia e aceitavam-se os riscos inerentes à atividade.

Germana Belchior, Lara Braga e Tiago Themudo (2018, p.1) enfatizam que a responsabilidade civil, em regra, ocupa-se de questões que ainda estão por vir, sem deixar de lado, os danos já ocasionados:

No caso do desastre ambiental em comento, a população de Mariana, primeira capital de Minas Gerais, vivia da economia local, do turismo e da extração de minérios. O resultado do desastre acarretou um enorme fardo social, já que a lama de ferro destruiu todo o patrimônio histórico-cultural da cidade, como exemplo, casas construídas em séculos passados, praças, museus e escolas, exterminando um passado, sem deixar vestígios do que foi um dia.

Portanto, além de reparar os danos causados nesses patrimônios históricos e cultural da cidade, a mineradora deverá indenizar e arcar com as consequências de suas ações para dar uma condição de vida melhor as pessoas que dependiam do meio ambiente para sobreviver.

Vale salientar que, diante da leitura de notícias publicadas em diversos locais

de comunicação, percebe-se, que no desastre envolvendo o rompimento das barragens, a empresa Samarco não contava com instrumentos de segurança, como uma sirene, impedindo que os moradores pudessem buscar abrigo em locais seguros e, logo, ter amenizado as consequências decorrentes do rompimento.

Contudo, o dano ambiental pode ser imposto a inúmeros fatores, envolvendo, dificilmente, uma única fonte. Pensando-se em um dano ambiental proveniente de um complexo industrial, como o caso Samarco, com diferentes empresas exercendo atividades de risco, estabelece Germana Belchior, Lara Braga e Tiago Themudo (2018), que seria difícil definir quem, de fato, praticou a conduta que ocasionou a tragédia, criando, desse modo, entraves para a efetivação da responsabilidade civil.

Diante disso, desde o rompimento da barragem, inúmeras medidas judiciais e extrajudiciais estão sendo adotadas pelas autoridades competentes, como Ações Cíveis Públicas, visando responsabilizar a mineradora pelos prejuízos causados e obrigando a reparar o dano ao meio ambiente e às vítimas.

Os resultados oriundos dessas medidas judiciais adotadas como exemplo, o portal eletrônico G1, em matéria do dia 05 de maio de 2018, traz os seguintes exemplos:

- 303 imóveis alugados;
- 341 cartões de auxílio financeiro a famílias, em Mariana; 9.314 no total;
- 41 famílias com indenização de R\$ 10 mil por moradia não habitual;
- 288 famílias com indenização de R\$ 20 mil por moradia habitual;
- 2 escolas construídas;
- 1 posto de saúde construído;
- 1 comissão de atingidos instituída;
- 1 horta comunitária construída;
- 1 centro comunitário construído;

Deste modo, a conclusão a que se chega é que a atividade de risco, como a mineração, gera, por sua natureza, a responsabilidade civil objetiva, que, nos termos do artigo 927 do Código Civil estabelece: “a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”.

A jurisprudência dos tribunais também já está pacificada no sentido de se adotar a responsabilidade civil objetiva baseada na teoria do risco integral quando se tratar do caso de rompimento de barragens, como se comprova no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES - DANO AMBIENTAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CARÁTER PROTETÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Para o dano ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva a responsabilidade e não se admite a incidência das excludentes de força maior, caso fortuito e fato de terceiro; - A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil; - Não sendo evidenciado o propósito protelatório dos embargos, afasta-se a multa prevista no art. 538, p. único do CPC; - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10439070714993001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/12/2013).

Assim sendo, após análise do caso Samarco à luz da responsabilidade civil destacando o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, encerraremos a presente pesquisa comentando sobre o julgado, sendo parcialmente provido para dano ambiental se aplica a teoria do risco integral, logo, é objetiva responsabilidade e não se admite a incidência das excludentes de força maior caso fortuito e fato de terceiro, portanto a indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para reparar o dano.

5 CONCLUSÃO

O intuito dessa pesquisa é destacar à respeito da Responsabilidade Civil aplicada às Pessoas Jurídicas que provocam qualquer espécie de Dano Ambiental possui caráter objetivo, isto é, independe da comprovação de existência do elemento culpa. Resta dizer que aquele que desenvolve atividade potencialmente poluidora tem o dever de evitar que ocorram danos ao meio ambiente, e que, caso este venha a ocorrer é seu dever promover a reparação integral do dano.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que além da cobrança da reparação integral do dano é possível que se realize a cobrança pecuniária.

No que diz respeito ao Dano Ambiental, a definição se torna difícil, tendo em vista o fato de que o legislador constituinte não destacou o que exatamente caracteriza o Meio Ambiente, não podendo obter uma definição jurídica precisa do que é meio ambiente, a definição de Dano Ambiental, portanto foi prejudica.

Porém caso ocorresse tal definição, a eficácia da legislação ambiental se tornaria limitada e com certeza dificultaria a questão da abrangência destas leis e a responsabilização do causador do dano. Tem-se como principais características acerca do dano ambiental a questão da difícil reparação, difícil valoração e a principal delas e talvez a mais grave, a pulverização de vítimas, característica que difere o dano ambiental do dano convencional, pois um acidente ambiental é capaz de atingir, geralmente um número muito grande de pessoas.

Exemplo disso é o caso do acidente na barragem de Fundão em Minas Gerais destacada em uma análise de caso no trabalho, quando do rompimento da barragem de rejeitos de minério, produzidos pela Empresa Samarco Mineradora S.A., ocorrido em 2015 e que até os dias atuais não se foi capaz de mensurar os danos causados. Neste sentido, observa-se que nem sempre os mecanismos jurídicos disponíveis são eficazes a ponto de proporcionar uma reparação total do meio ambiente. Quando há a constatação do dano, a reparação deste pode ser imposta por via judicial, especialmente por meio da Ação Civil Pública, instrumento jurídico criado especificamente para dirimir casos de agressão ao meio ambiente.

O objetivo deste trabalho, foi apresentar de maneira sucinta um panorama acerca da responsabilidade civil imposta às pessoas jurídicas, longe de se tornar um

estudo cansativo do tema, tendo em vista o fato de que ainda há muito o que se falar acerca da pesquisa realizada.

De fato, o que se espera é que o presente trabalho possa contribuir no objetivo de despertar uma consciência acerca da importância da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLA, Macel **Os elementos que compõem a responsabilidade civil**. NET. Fev. 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/os-elementos-que-compoem-a-responsabilidade-civil/118804>>. Acesso em: 18. nov. 2020.

A lei que disciplina a ação civil pública é a Lei 7.347 de 1985. Para ver mais sobre essa lei, acesse: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em maio de 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2014,p.6.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental, uma abordagem conceitual**. 2. ed.São Paulo: Atlas, 2015, p. 85

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 30.

ÂMBITO JURIDICO. **Responsabilidade civil por danos morais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/responsabilidade-civil-por-danos-ambientais/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

AZEVEDO, Ana Lucia. **Acidente em Mariana é o maior da História com barragens de rejeitos**. O Globo, Rio de Janeiro, 17 nov. 2016. Disponível em<https://oglobo.globo.com/>; Acesso em: 19 setembro de 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. **A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental**. Disponível:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidadecivilpordanoambiental-e-o-caso-samarco-desafios-a%CC%80-luz-do-paradigma-da>>Acesso em 17 de setembro de 2020.

BELCHIOR, Germana P.N; BRAGA, Lara F.S; THEMUDO, Tiago Seixas. **A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG.** Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4505/336>>; Acesso em: 17 de setembro de 2020.

BENJAMIN, Antônio Herman (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente,**São Paulo: Saraiva, 2010, p. 92

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, 2002. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em julho de 2020.

BRASIL. **Lei No 6.938, De 31 De Agosto De 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 12/05/2020

BRASIL. **Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm acesso em 12/09/2018 Acesso em 05/08/2020.

BRASIL. **Lei no 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm acesso em 15/09/2018.

BRASIL. **Lei no 11.448 de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm Acesso em [15/04/2020](#)

BRITO, Beatriz Duarte Correa de; NETO MASTRODI, Josué. **As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco**. Disponível em: <file:///C:/Users/INFO%203021.5940/Downloads/47182-192977-1-PB%20(2).pdf > Acesso em 17 de setembro de 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 11º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **LEGISLAÇÃO**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Nosso Futuro Comum. **Relatório Brudtland**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2009 p. 2.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 142 – 143

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível nº 20120110380295**. Apelante: Condomínio da Chácara 38 de Vicente Pires. Apelado: CAESB – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Relatora: Des. Gislene Pinheiro, 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153332617/apelacao-civel-apc-20120110380295-df-0002424-7220128070018/inteiro-teor-153332705?ref=juris-tabs> acesso em 10/06/2020

DUARTE, Fellipe. **O caso Samarco e a responsabilidade ambiental**. Disponível em: <https://fellipesd.jusbrasil.com.br/artigos/255747257/o-casosamarco-e-a-responsabilidade-ambiental> Acesso em: 17 de setembro de 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pachec **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 71

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 9. edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p.63.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Laudo Técnico Preliminar**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf >; Acesso em: 18 setembro de 2020.

JUSBRASIL. **Lei de Ação Civil Pública - Lei 7347/85 | Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103274/lei-de-acao-civil-publica-lei-7347-85>. Acesso em: 24 ago. 2020.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil: Fontes Contratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 95

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Histórico Brasileiro**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/historico-brasileiro.html>. Acesso em: 29 set. 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1246-1247.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p 54.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOTA, Tercio de Sousa. BARBOSA, Eivaldo Moreira. MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. **Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura%3E

MOURA, Roger Lima de. **PF conclui inquérito da tragédia de Mariana e indícia 8 pessoas**. **G1 MG, 2016. Online**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/minasgerais/desastreambientalemariana/noticia/2016/06/pf-conclui-inquerito-da-tragedia-de-mariana-e-indicia-8-pessoas.html> >; Acesso em: 18 setembro de 2020.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos.** FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 198.

NUNES, Rizzatto. **A tragédia de Mariana e a responsabilidade civil do Estado.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI231291,31047A+tragedia+de+Mariana+e+a+responsabilidade+civil+do+Estado> > Acesso em 18 de setembro de 2020.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas, 1595.** Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 25 de setembro 2020.

Processos e acordos marcam 30 meses do desastre da barragem de Mariana. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minasgerais/desastreambientalem Mariana/noticia/processoseacordosmarcam30mesesdodesastredabarragemdemariana.ghtml> > Acesso em 18 de setembro de 2020.

ROBERTS, J. M. **O livro de ouro da história do mundo.** Trad. de Laura Alves e Aurélio Rebello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 29-30

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental.** Vol. I (parte geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTIAGO, Luciana Silva; SANTOS, Douglas Willians da Silva dos; ADAME Alcione. **Mariana e a Responsabilidade Ambiental.** Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821083051.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2020.

STEIGLEDER, Anelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 155.

TACF, 2018, p. 41. Termo de Ajustamento de Conduta Final. Disponível em: [file:///C:/Users/PC-CASA/Downloads/TAC_Governanca%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/PC-CASA/Downloads/TAC_Governanca%20(2).pdf). Acesso em outubro de 2020.

VENOSA. Silvío Sálvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.